

PARECER JURIDICO 15/2017

PROCESSO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO 05/2018

PROPONENTE: PODER LEGISLATIVO

REQUERENTE DE PARECER: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

"Concede revisão geral anual ao subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários do município de Querência"

1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 05/2018 de autoria do Poder Legislativo que dispões sobre "Concessão da revisão geral anual ao subsídio do prefeito, vice prefeito e secretários do município de Querência" no importe de 2,06% (dois inteiros e seis centésimos por cento)".

O projeto veio instruído com justificativa, onde os senhores vereadores informam que a medida visa à revisão geral anual ao subsídio do senhor prefeito, vice-prefeito e secretários deste município em conformidade com a constituição Federal de 1988.

É o relatório do essencial. Passo a análise jurídica.

2- Análise

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...) Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legitima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.



DA TÉCNICA LEGISLATIVA: Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Pois bem, A técnica legislativa deve ser observada a cada elaboração legislativa, segundo os ditames trazidos pela Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, em atendimento ao parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Assim, feita a leitura da presente proposição é possível verificar que mesma encontrase redigida de forma a respeitar a boa técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

DA LEGALIDADE DA MATÉRIA E COMPETENCIA: Primeiramente, acerca da revisão geral anual de subsídios de agentes políticos, é importante considerar que a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, ao artigo 37, inciso X. da Constituição Federal, assegura a todos os servidores públicos civis o direito a "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices..."

É de se esclarecer também que a Constituição Federal estabelece em seu art. 29, incisos V e VI a competência para fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, nos seguintes termos:

"Art. 29.

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por <u>lei de iniciativa da</u> <u>Câmara Municipal</u>, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional n°. 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998).

VI - o subsídio dos Vereadores será <u>fixado pelas</u> respectivas <u>Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente</u>, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:"

Neste mesmo sentido Constitucional é de frisar que revisão geral anual encontra-se prevista no art. 37, inciso X, da CR/88, que assim dispõe:



"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

De acordo com esses dispositivos constitucionais, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo tanto dos servidores públicos quanto dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

Desta forma, como regra do direito, os acessórios seguem o principal, ou seja, quem fixou os valores iniciais tem competência para revisar. Portanto, no âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral e anual de seus servidores e dos agentes políticos, assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral e anual de seus servidores.

DOS LIMITES DA RESPONSABILIDADE FISCAL: A concessão de qualquer vantagem ou aumento na remuneração pelos órgãos e entidades da administração exige uma prévia dotação orçamentaria suficiente para cobrir a despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes. E também segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000, toda obrigação criada com caráter continuo deverá ser instruída com Impacto orçamentário por no mínimo dois exercícios e indicação de origem dos recursos para custeio, Art. 17, § 1° (LRF), Art. 169 da CF/88.

Compulsando os autos não foi possível localizar o respectivo relatório de impacto financeiro referente a medida proposta. Motivo pelo qual esta Procuradoria alerta aos



nobres vereadores sobre a importância da juntada do referido documento para que após análise possam manifestar acerca da viabilidade da aprovação da proposta.

Necessário informar que, segundo consta nos arquivos desta Câmara de Vereadores em maio de 2017 foi aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 02/2017, que gerou a Lei Complementar nº 97/2017 onde parecer contábil nº 07 acostado no Processo legislativo informa que o Poder Executivo já ultrapassou o limite legal com gastos sobre a folha de pagamento.

De modo que esta Assessora Jurídica **RECOMENDA** à Vossas Excelências a verificação se tal irregularidade fiscal foi sanada no quadrimestre seguinte a constatação.

Caso, a despesa ainda exceda o limite estabelecido no artigo 20, Inciso III, "b" da LC 101/2000 (LRF) deverão ser adotadas as medidas constantes no artigo 169, § 3° da Constituição Federal.

> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança

II - exoneração dos servidores não estáveis.

Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica **RECOMENDA** aos nobres vereadores que requeiram o IMPACTO FINANCEIRO da medida junto ao departamento competente a fim de resguardarem a saúde fiscal e financeira da Prefeitura Municipal de Querência.

No que tange, a boa técnica legislativa aqui mencionadas, essa Procuradoria tendo como analise a constitucionalidade, juridicidade, s.m.j OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Querência-MT, 14 de março de 2018.

Kelly Cristina Rosa Machado

Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449 Matrícula 39